



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.007095/97-05  
Recurso nº : 201-120732  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : AGROQUÍMICA RAFARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Sessão de : 18 de outubro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/02-02.115

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

Processo nº : 10830.007095/97-05  
Acórdão nº : CSRF/02-02.115

Recurso nº : 201-120732  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : AGROQUÍMICA RAFARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*“Contra a empresa epigrafada foi efetivado o lançamento de PIS relativo aos períodos de julho de 1988 a dezembro de 1989, tendo em vista a mesma não ter recolhido as contribuições desses fatos geradores. A ciência da autuação operou-se em junho de 1997, consoante AR à fl. 14.*

*O lançamento foi impugnado, alegando o sujeito passivo exclusivamente a matéria da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito litigado, entendendo que o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, a r. decisão entendeu que o prazo decadencial em relação às contribuições sociais opera-se em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91 e no Decreto-Lei nº 2.052/83.*

*Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso, onde, em síntese, alega que não poderia lei ordinária estabelecer prazo decadencial, eis que matéria reservada à lei complementar, consoante art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, e que, portanto, prevalece a regra quinquenal do art. 173, I, do CTN.*

*Subiram os autos com arrolamento de bens, conforme nos informa o despacho à fl. 67.”*

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

*“PIS – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedentes Primeira Seção STJ (Resp nº 101.407/SP).*

*Recurso voluntário ao qual se dá provimento.”*

fls. 74/83. A Fazenda Nacional, por meio de sua procuradoria, apresentou Recurso Especial,

  
2



Processo nº : 10830.007095/97-05  
Acórdão nº : CSRF/02-02.115

Por meio do Despacho nº 201-325, fls. 85/86, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso-Especial, *quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.*

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial às fls. 122/156

É o Relatório. //



Processo nº : 10830.007095/97-05  
Acórdão nº : CSRF/02-02.115

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES Relator.

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

Antes de adentrarmos nessa questão, cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pela recorrente, o voto condutor do acórdão vergastado não declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991, sequer esse dispositivo legal foi citado pelo relator designado para redigir o acórdão. Desta feita, não houve a propalada extrapolação de competência por parte do Colegiado *a quo*, a que se referiu a reclamante.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio próximo passado. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.


Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte não chegou a recolher a

Processo nº : 10830.007095/97-05  
Acórdão nº : CSRF/02-02.115

contribuição devida. Daí, o termo inicial é o previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cujo lançamento fora efetuado em 25/09/1997, refere-se a fatos geradores ocorridos entre julho de 1988 e dezembro de 1989. Com isso, toda a contribuição em apreço, encontrava-se, à época da lavratura do auto de infração, fulminada pela caducidade.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF em, 17 de outubro de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres

